



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1070632-69.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado VERGUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
1070632-69.2023.8.26.0053/50000**

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**EMBARGADO: VERGUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA.**

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 36696

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material – Impossibilidade de reexame da causa – Mero inconformismo do embargante com nítida pretensão de efeitos modificativos no julgado, sem observar os lindes traçados no art. 1022 do CPC - Incompatibilidade com a finalidade do recurso interposto – Pretensão de prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos às instâncias superiores – Impossibilidade – Precedentes do STJ no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos embargos de declaração não prescinde de indicação de omissão, contradição ou obscuridade do julgado – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, em face do acórdão de fls. 405/409 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante, bem como ao recurso oficial.

O embargante alega, em suma, que acórdão é omisso ao não considerar a alegação da ré no sentido de que não se tratava propriamente de revisão de lançamento, mas de tributação original, operada com base no artigo 32 do Código Tributário Nacional e legislação tributária municipal de regência (artigo 2º, §1º, inciso II, alínea “a”, “b” e “c” da Lei Municipal nº 6.989/1966), o que não fora objeto de apreciação pela I. Turma Julgadora, ou de devida fundamentação que demonstrasse porque tal consideração não poderia prevalecer.

Alega ainda que houve omissão igualmente, quanto à questão posta na defesa (fls. 211 e 215/216) e razões de apelação (fls. 308/309 e 314/315), pela qual, ainda que se admitisse tratar de revisão de lançamento, argumentação operada apenas em observância ao princípio da eventualidade, plenamente justificada restaria tal revisão, eis que ter-se-ia operada, seja com base nos incisos I, II, IV e/ou VIII, todos do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Sustenta que ocorreu omissão ao não se considerar que a ré não tinha conhecimento da unificação de matrícula empreendida pela autora, porquanto a mesma descumprira obrigação tributária acessória em comunicar tal unificação nos termos artigo 3º da Lei 10.819/89 bem como o artigo 93, parágrafo 1º do Decreto 52.884/2011 (inciso II e IV - fls. 211 e 308/309, 314/315, como também demonstrado que não tendo a ré ciência da unificação de matrícula, porquanto a autora não cumprira com sua obrigação tributária acessória de, manter atualizado o cadastro, plenamente viável, em tese, a revisão com base no inciso VIII (fls. 215/216 e 315/316).

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

O Acórdão foi bastante claro ao dispor: “Observa-se, pelos documentos a fls. 76/89 que desde julho de 2020, o Município tinha ciência de que os imóveis anteriormente existentes, objeto das matrículas nºs 32.153 e 60.945, haviam sido unificadas na matrícula nº 154.942 para fins de incorporação imobiliária. Contudo, denota-se que o lançamento do IPTU dos exercícios de 2020 a 2022 sobre a nova inscrição nº

015.133.0619-7 se deu após a alteração das condições fáticas do imóvel ocorridas por ocasião do pedido de desdobro (Processo nº 6017.2022/0065588-2 fls. 229/236), solicitado pela autora em 2022. Portanto, não merece guarida a alegação de que não houve atualização cadastral que ocasionou o lançamento ora questionado. Como bem destacado na sentença, não se vislumbra erro de fato a ensejar o lançamento complementar, uma vez que a Municipalidade tinha ciência da matrícula englobada nº 154.942, que constou da planta do empreendimento imobiliário em questão, inclusive com o pagamento de outorga onerosa em favor da embargada. Portanto, não há justificativa na cobrança do imposto de forma individualizada, inclusive, cabe ressaltar que a transmissão da DTCO, é equivalente ao cumprimento da obrigação acessória de declaração de atualização cadastral do imóvel, nos termos do art. 8º, §3º, da Lei nº 15.406/2011. No mais, ao contrário do que alega o apelante, é permitida a compensação dos valores pagos pelo contribuinte, relativo aos exercícios de 2020 e 2021, com observância ao art. 5º da Lei Municipal nº 17.092/2019 que dispõe sobre a compensação dos créditos tributários, a saber: “Art. 5º Quando a situação de um ou mais imóveis no Cadastro Imobiliário Fiscal for modificada em virtude de desdobro, englobamento ou remembramento, a Subsecretariada Receita Municipal, da Secretaria Municipal da Fazenda, fica autorizada a tomar as providências necessárias a fim de que os valores de Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU pagos sob os lotes fiscais ascendentes sejam aproveitados para quitação total ou parcial do IPTU devido sob os novos lotes fiscais. Assim, agiu com acerto a magistrada que considerou ilegais os novos lançamentos realizados pelo Fisco, por violação à Lei nº 17.092/2019, determinando o aproveitamento dos valores já pagos pelo contribuinte...”). (fls.407/409). (grifei)

Destarte, o acórdão não possui qualquer vício a ser sanado.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

O prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos às instâncias superiores, devendo

ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos embargos de declaração não prescinde de omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está adstrito ou obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator